SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302994 - SP (2026/0253084-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AGEU MOTTA - SP328503
		LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M A L DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA - SP014971
		ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070
		LUCAS CAMENZIND BALDASSI - SP502860

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantida a inadmissão do recurso especial pela origem em razão dos óbices: (a) inadequação da via para análise de matéria constitucional; (b) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão (Súmula n. 283/STF); (c) falta de prequestionamento quanto à compensação da atenuante da confissão (Súmulas n. 282/STF e 356/STF); e (d) necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

2. Condenação por crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, e § 4º, e 211, c/c o art. 69, do Código Penal, à pena de 19 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa. Apelação defensiva desprovida. Interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por supostas violações aos arts. 593, III, *d*, e 155 do CPP; 121, § 1º e § 2º, II, III e IV, 59, 65, III, *d*, e 68 do CP.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo. No agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado os óbices de admissibilidade e requer o conhecimento do agravo em recurso especial e, superada a inadmissibilidade, o exame das teses relativas à dosimetria e à compensação da confissão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA61086314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: bd96ed25-7622-475a-a6a9-573c279356c5

agravada, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, à luz da tese recursal, a incidência da Súmula n. 7/STJ foi adequadamente enfrentada, com demonstração de que o exame pretendido prescinde do reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não infirmou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à alegação genérica de necessidade de revaloração da prova quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que o exame da tese prescinde de incursão no conjunto fático-probatório, evidenciando que as premissas fáticas estão devidamente consignadas no acórdão recorrido, o que não foi realizado.

7. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do inconformismo.

8. Mantêm-se os óbices de inadmissibilidade do recurso especial apontados na origem, inclusive a necessidade de reexame de provas e a falta de prequestionamento, não havendo argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: bd96ed25-7622-475a-a6a9-573c279356c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302994 - SP (2026/0253084-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AGEU MOTTA - SP328503
		LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M A L DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA - SP014971
		ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070
		LUCAS CAMENZIND BALDASSI - SP502860

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantida a inadmissão do recurso especial pela origem em razão dos óbices: (a) inadequação da via para análise de matéria constitucional; (b) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão (Súmula n. 283/STF); (c) falta de prequestionamento quanto à compensação da atenuante da confissão (Súmulas n. 282/STF e 356/STF); e (d) necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

2. Condenação por crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, e § 4º, e 211, c/c o art. 69, do Código Penal, à pena de 19 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa. Apelação defensiva desprovida. Interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por supostas violações aos arts. 593, III, *d*, e 155 do CPP; 121, § 1º e § 2º, II, III e IV, 59, 65, III, *d*, e 68 do CP.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo. No agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado os óbices de admissibilidade e requer o conhecimento do agravo em recurso especial e,

Documento eletrônico VDA61086421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 5b333f36-2fe9-4e41-8b46-9adef2e8b4b8

superada a inadmissibilidade, o exame das teses relativas à dosimetria e à compensação da confissão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se, à luz da tese recursal, a incidência da Súmula n. 7/STJ foi adequadamente enfrentada, com demonstração de que o exame pretendido prescinde do reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não infirmou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à alegação genérica de necessidade de revaloração da prova quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que o exame da tese prescinde de incursão no conjunto fático-probatório, evidenciando que as premissas fáticas estão devidamente consignadas no acórdão recorrido, o que não foi realizado.

7. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada impõe a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do inconformismo.

8. Mantêm-se os óbices de inadmissibilidade do recurso especial apontados na origem, inclusive a necessidade de reexame de provas e a falta de prequestionamento, não havendo argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVALDO ALVES DOS SANTOS contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 19 (dezenove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, e § 4º; 211, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa.

Documento eletrônico VDA61086421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 5b333f36-2fe9-4e41-8b46-9adef2e8b4b8

A defesa interpôs, então, recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual alegou violação a diversos dispositivos de lei federal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.134/1.140): "*1. Art. 593, III, 'd', do CPP – por não ter sido reconhecido que o veredito do Tribunal do Júri foi manifestamente contrário à prova dos autos; 2. Art. 155 do CPP – por admitir condenação dissociada dos elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório; 3. Art. 121, § 1º e § 2º, II, III e IV, do CP – ao negar o reconhecimento do homicídio privilegiado e aplicar qualificadoras sem amparo nos fatos comprovados; 4) Art. 59 do CP – por desrespeitar o princípio da individualização da pena e agravar a reprimenda sem fundamentação idônea; 5) Art. 65, III, 'd', do CP – por não reconhecer integralmente a atenuante da confissão espontânea, em desacordo com a jurisprudência consolidada do STJ; e 6) Art. 68 do CP – quanto à dosimetria da pena.*"

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio do presente agravo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 1.180/1.183).

No presente agravo regimental, a defesa aduz que os óbices de admissibilidade foram devidamente impugnados (e-STJ fls. 1.196/1.202).

Requer, por isso (e-STJ fl. 1.200): "[...] *a) o conhecimento deste agravo regimental, por cabível e tempestivo; b) a reconsideração da decisão de fls. 1.188/1.191, afastando-se a Súmula 182/STJ, em razão da impugnação à Súmula 7/STJ constante das fls. 1.129/1.131, interpretada em sua integralidade e relacionada à controvérsia de dosimetria; c) não havendo reconsideração, o provimento do agravo regimental pela Colenda Turma, para conhecer do agravo em recurso especial e prosseguir no exame dos pressupostos e das teses do recurso especial; d) superada a inadmissibilidade, o conhecimento do recurso especial nos capítulos que dispensem reexame probatório, especialmente quanto à dosimetria e à compensação da confissão, com apreciação do pedido de redimensionamento da pena nos limites da insurgência anteriormente deduzida*."

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, pela incidência dos seguintes óbices: a) inadequação da via para análise de matéria constitucional; b) ausência de

Documento eletrônico VDA61086421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 5b333f36-2fe9-4e41-8b46-9adef2e8b4b8

impugnação de todos os fundamentos do acórdão (Súmula n. 283/STF); c) falta de prequestionamento da matéria referente à compensação da atenuante da confissão (Súmulas n. 282/STF e 356/STF); d) necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

No entanto, quanto ao óbice relativo ao reexame de provas, o agravante limitou-se a alegar genericamente a necessidade de revaloração da prova, sem, contudo, impugnar de forma específica e detalhada a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se que a defesa não argumentou especificamente de que forma não demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

No caso, deveria ela demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão de origem, o que não aconteceu.

Desse modo, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PLEITO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO, COM O FIM DE APRESENTAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.os 7 e 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental relativo à matéria penal em geral será apresentado em mesa, para que o órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Além disso, o art. 159, inciso IV, do RISTJ também afasta a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não constitui a hipótese dos autos. Precedente da Terceira Seção.*
>
> *2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, e à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *3. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.*
>
> *4. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.*

Documento eletrônico VDA61086421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 5b333f36-2fe9-4e41-8b46-9adef2e8b4b8

5. No tocante à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte.

6. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1777813/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 25/3/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLEITO DE NULIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 3. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. 4. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O cabimento do agravo autoriza o exame do recurso especial, para que se possa aferir se a matéria trazida ultrapassa os óbices sumulares, situação que não se verificou na hipótese dos autos. Assim, embora se tenha conhecido em parte do recurso especial, este foi improvido, em virtude da incidência dos verbetes ns. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, diversamente da alegação do agravante, não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Com pequenas alterações, o agravante se limitou a repetir as razões do recurso especial. Assim, a petição recursal do agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada, esbarrando, dessa forma, no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Nesse contexto, não havendo impugnação específica e pormenorizada à fundamentação declinada para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, para negar-lhe provimento, fica inviável o conhecimento do presente agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

3. No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, esclareço que o especial é recurso com fundamentação vinculada, no qual se discute a fiel aplicação dos textos legais, e não a justiça da avaliação dos fatos realizada pela Corte local. Assim, inviável analisar, na via eleita, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61086421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 5b333f36-2fe9-4e41-8b46-9adef2e8b4b8

(AgRg nos EDcl no AREsp 1219543/MA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 10/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO PRINCIPAL DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. No caso sub examinem, infere-se que a agravante limitou-se a aduzir a existência de similitude fática entre o caso dos autos e os paradigmas apontados, ***furtando-se a elidir o fundamento da decisão agravada subjacente à ausência de juntada das cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, bem como da falta de indicação do repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas.*** *Assim, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte.*

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1184505/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/2/2011, DJe 2/3/2011, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 5b333f36-2fe9-4e41-8b46-9adef2e8b4b8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0253084-9

AgRg no AREsp 3.302.994 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005815320238260052 00010935420238260628 00036141620258260041
10247084420238260050 10935420238260628 15007783120238260052
150077831202382600522 15009169520238260052 36141620258260041
5815320238260052 581532023826005200010935420238260628

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AGEU MOTTA - SP328503
		LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M A L DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA - SP014971
		ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070
		LUCAS CAMENZIND BALDASSI - SP502860

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	AGEU MOTTA - SP328503
		LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	M A L DOS S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA - SP014971
		ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070
		LUCAS CAMENZIND BALDASSI - SP502860

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:39
Código de Controle do Documento: C7924CF4-63C3-4275-BDC1-80403ED1AF18